



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 679/2022

RDC – Regime Diferenciado nº 03/2022

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação das unidades de ensino EMEIEF São Salvador, EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo e EMEIEF Jaqueira Bery Barreto de Araújo.

PARECER PRÉVIO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade da Minuta de Edital de RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto Global” (lote), sob o Regime de Contratação Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação das unidades de ensino EMEIEF São Salvador, EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo e EMEIEF Jaqueira Bery Barreto de Araújo.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial foi efetuado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Fatima Agrizzi Ceccon, juntamente com o relatório fotográfico, plantas e projetos às fls. 02/430.

Em seguida, às fls. 431/719, constam o Termo de Referência; Planilha Orçamentária; Cronograma Físico Financeiro; Taxa de BDI padrão aplicável; Composição de Preços Unitários; Estudo Técnico Preliminar; Atos Preparatórios; Projeto Básico; Matriz de Risco, Anexo VII.

As fls. 720/1278 - Documentos – Lote I – EMEIEF SÃO SALVADOR: Justificativa para a exigência da qualificação técnica; Planilha Curva ABC; Planilha Orçamentária; Composição de Preços Unitários; Planilha Analítica de Composições; Memorial de Calculo; Memorial Descritivo; Arquitetura; Estrutura e Elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As fls. 1279/1822 - Documentos - Lote II - EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO: Justificativa para a exigência da qualificação técnica; Planilha Curva ABC; Planilha Orçamentária; Composição de Preços Unitários; Planilha Analítica de Composições; Memorial de Calculo das estruturas metálicas 01 e 02 da escola Vilmo Ornelas; Memorial de Calculo; Memorial Descritivo; Arquitetura.

As fls. 1823/2337 - Documentos - Lote III - EMEIEF JAQUEIRA "BERY BARRETO DE ARAUJO" - Justificativa para a exigência da qualificação técnica; Planilha Curva ABC; Planilha Orçamentária; Composição de Preços Unitários; Analítico das Composições - Agosto/2022; Memorial de Calculo; Memorial Descritivo; Estrutura.

Constam as fls. 2339/2421, o preço médio da proposta de preços por lote.

A Secretária Municipal de Educação, Sra. Fatima Agrizzi Ceccon, autorizou a abertura do processo licitatório as fls. 2423/verso.

A informação da dotação orçamentária para custear a despesa se encontra às fls. 2425.

Consta às fls. 2426, o Decreto nº 016, de 07 de março de 2022, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação.

Às fls. 2427/3928 consta a Minuta de Edital com seus anexos a ser analisada e a manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

É o Relatório. Passo à análise.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (Regulamenta o RDC no âmbito Municipal).

Também se vislumbra que a valoração das obras foi realizada com base em preços fixados pelo IOPES – JUL/2022, SINAPI – JUL/2022, EMOP – AGOS/2022 e DENIT – ABR/2022, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados os Projetos necessários para execução da obra, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93 e do art. 2º da Lei 12.462/2011, e, observada a natureza da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Secretária Municipal de Educação e concordada pela Comissão Permanente de Licitação foi o Regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Diferenciado de Contratação, por Empreitada por Preço Unitário, do tipo Maior Desconto Global.

A modalidade licitatória por meio do Regime Diferenciado de Contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantido a Administração o acesso à proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e esta albergada nos art. 1º §3º e art. 2º, inciso III da Lei 12.462/2011 e art. 2º, inciso III Do Decreto Municipal nº 91/2022 que assim dispõe:

Lei 12.462/2011

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

Decreto Municipal nº 91/2022

Art. 2º O RDC no Município de Presidente Kennedy, aplica-se exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

III - de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação (RDC – Regime Diferenciado de Contratações), pois o objeto a ser licitado possui natureza compatível com o previsto nos art. 1º §3º e art. 2º, inciso III da Lei 12.462/2011 e art. 2º, inciso III Do Decreto Municipal nº 91/2022.

Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital, fls. 2427/2461, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93 e seus demais artigos, bem como os critérios estabelecidos na Lei 12.462/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A documentação exigida para habilitação das empresas licitantes, foi devidamente respaldada no art. 27 da Lei 8666/93, em conformidade com a legislação vigente, estando inclusive o Atestado Técnico Operacional devidamente justificado no Anexo XVII do edital.

Em análise da minuta do edital verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contrato (visita técnica), acesso aos locais da futura prestação de serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto, as orientações da Lei 12462/2011.

Observa-se ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes previstas em Lei complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreitada por preço unitário, maior desconto global.

Deste modo, sendo devidamente analisados por esta Procuradoria-Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 e art. 4º II da Lei 12.462/2011.

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no Item 12 da Minuta do Edital, foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e art. 14 e 27 da Lei 12.462/2011.

Os índices exigidos na qualificação econômico-financeira estão em total acordo com o art. 31, da Lei 8.666/1993, tendo estabelecido valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Seguindo a determinação do art. 15, inciso II, alínea "a" da Lei 12.462/2011 a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do Edital e a abertura das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 8.666/93 e a Lei 12.462/2011. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de abertura de propostas e habilitação devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto, de forma que se de publicidade aos procedimentos licitatórios.

Frise-se que a adjudicação ao vencedor do certame e a homologação do processo deverá ser feita pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme art. 28, inciso III e IV da Lei 12.462/2011 e art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o art. 39 da Lei 12.462/2011 c/c o art. 62, da Lei 8666/93 e artigos correlatos.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93 e seguintes, bem como às normas contidas na Lei 12.462/2011 e Decreto Municipal nº 091/2022, que regulamentam o Regime Diferenciado de Contratações.

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Obras, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o art. 2º, IV e seu parágrafo único da Lei 12.462/2011 e art. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como:

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

- a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
- b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
- c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

Ou seja, necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

A partir daí foi detectada pelo setor técnico do Município, bem como pela empresa Module Engenharia, que subscreveu os Anexos I, IV, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX da Minuta de Edital, a viabilidade da execução dos serviços, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos pelo Engenheiro Municipal.

Assim, tais Projetos e Planilhas, além de serem peças imprescindíveis para a presente contratação, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Desta feita, destacamos que não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos Básicos de Engenharia, elaborado pelo Engenheiro Municipal, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto Básico e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis de regulam a matéria.

Deste modo, encaminho os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para aprovação da minuta do edital.

Após, para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93, remeta-se o feito a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 06 de fevereiro de 2023.


RODRIGO LISBOA CORREA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Processo nº 679/2022

Fls. 5459 *[Handwritten signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Habitação

Processo nº: 679/2022

RDC – Regime Diferenciado nº 000001/2023

Tratam-se os autos de Processo Licitatório, realizado sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para a contratação de empresa para execução de reforma e ampliação das unidades de Ensino EMEIEF São Salvador, EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo e EMEIEF Jaqueira Bery Barreto de Araújo.

Consta as fls. 5249/5445, Resposta as Diligências da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Sendo assim, Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, ao analisarem a documentação complementar referente a proposta apresentada pela referida empresa, considerando a solicitação de diligência para comprovar a exequibilidade dos preços propostos, se manifestaram nos seguintes termos:

(...) Ao analisar a documentação complementar apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi verificado que:

I) A empresa apresentou composições com valores diferentes dos apresentados originalmente, quando deveria ter apresentado apenas justificativa e/ou elementos que demonstrassem a exequibilidade dos valores que constavam nas composições.

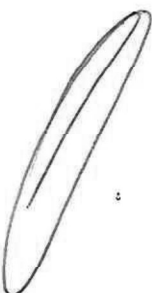
A oportunidade foi concedida para demonstração e/ou comprovação dos valores que constavam na documentação detalhada referente à proposta e não para apresentação de nova documentação detalhada com valores alterado.

II) Na justificativa apresentada pela empresa não consta nenhum elemento, nenhuma evidencia ou comprovação de que os seus custos são os que constam na documentação detalhada.

(...) Pode-se verificar que em vez de apresentar elementos que demonstrassem e/ou comprassem a exequibilidade dos custos que constavam no documento original a empresa alterou os custos de mão de obra e coeficientes apresentando nova documentação detalhada.

Ainda foi possível verificar que ao alterar os custos, ocorreu que o valor do serviço não confere com o da proposta detalha apresentada.

A exemplo:





Processo nº 679/2022

Fls. 5450

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Na proposta o serviço "0203055 – Placa de obra nas dimensões de 2.0 x 4.0 m, padrão DER" consta o valor unitário de R\$ 285,18, enquanto que na documentação com custos alterados consta com o valor unitário de R\$ 285,13. Logo conforme já relatado na análise da documentação detalhada apresentada, e em conformidade com a documentação apresentada pela empresa ao ser oportunizada a demonstrar a exequibilidade da sua proposta pode-se concluir que a empresa apresentou os documentos exigidos no edital, porém os mesmos estão inconsistentes de forma que comprometem o objetivo da mesma que é de demonstrar o detalhamento técnico os preços propostos. Desta forma entende-se que embora a empresa tenha apresentado todos os documentos previstos, a mesma não atende ao edital devido às inconsistências e à não demonstração /comprovação dos respectivos valores e custos.

Desta feita, em decorrência da análise sugestiva da área técnica, o Secretário Municipal de Obras encaminhou os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Após, a Presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, retorna os autos a Secretaria de Obras, questionando se a documentação apresentada pela empresa atendeu ao que foi apresentado.

Às fls. 5454/5455, vislumbra-se a manifestação técnica dos Engenheiros Civis, Srs. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, que, em resposta ao questionamento da Presidente da CPL, informam que:

(...) Conforme já consta nas manifestações anteriores desta área técnica sobre o presente certame, na documentação apresentada pela empresa foi verificado que nas composições de custo analíticas constavam descontos nos valores de mão de obras.

Diante de constatação, após apreciação da situação pela PGM, a CPL, oportunizou que empresa apresentasse documentação complementar, para que demonstrasse e/ou evidenciasse a exequibilidade dos valores de mão de obra que constavam nas composições.

Porém, em vez de apresentar documentos que demonstrassem a viabilidade dos valores de mão de obra a empresa apresentou sua documentação revisada, de forma que não constam mais nas composições alterações nos valores de mão de obra.

Então, agora, procedeu-se a análise do teor da documentação revisada, na qual foi possível constatar que não constam inconsistências que comprometem a documentação, visto que já não constam mais alterações de valores de mão de obra.

Desta forma a área técnica entende que a documentação atende as exigências do edital.



Processo nº 679/2022

Fls. 346

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Portanto, a CPL solicitou manifestação desta Procuradoria, acerca da possibilidade legal de aceite ou não da documentação e justificativa apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Sendo assim, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende que é possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, não podendo alterar o valor total, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. **(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).**

Com isso, verifica-se que o saneamento do vício na composição de custos é admitido, desde que não haja majoração do valor global já proposto.

Além disso, importa destacar que não cabe a inabilitação da licitante por erro material ou omissão nas planilhas de custos e preços que possam ser corrigidas por meio de diligência. Sendo assim, é dever da Administração Pública a realização de diligências a fim aferir eventuais falhas na proposta, atentando-se, portanto, a impossibilidade de alteração do valor global proposto, como pode se vê:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. **(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).**

Nesse sentido, evidencia-se acerca do Princípio do formalismo moderado, o qual se baseia na ideia de que as formalidades processuais devem ser respeitadas, mas sem uma rigidez excessiva que possa prejudicar a forma justa e eficiência do procedimento, levando em consideração as disposições legais e os requisitos na Lei De Licitações, garantindo a integridade e a transparência do certame, mas buscando também a economicidade e a eficiência administrativa.



Processo nº 679/2022

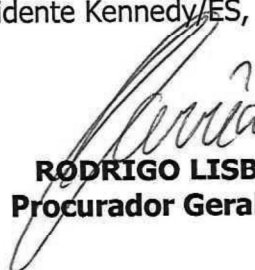
Fls. 54627

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Feitas estas considerações, opinamos pelo **aceite da documentação apresentada** pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Por fim, deve o processo ser remetido ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO** para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 30 de Maio de 2023


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
Procurador Geral do Município